



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**NOTICIA CRIME Nº 0001609-34.2017.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**NOTICIANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**NOTICIADO:** Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito do Município de Damião/PB

**NOTÍCIA CRIME.** PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, XIV, DO DECRETO LEI Nº 201/1967. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO *PARQUET* DE 2º GRAU. ACOLHIMENTO.

1. Se a promoção de arquivamento das peças de informação advém da própria Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude da ausência de motivos que autorizem a propositura da competente ação penal, outra alternativa não resta à Corte de Justiça, senão, acatar sua proposição.

2. “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Notícia Crime, acima identificados,

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, em determinar o arquivamento da presente notícia-crime, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia-Crime instaurada em face do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Damião/PB, por ocasião do Processo TC nº 11.261/2014, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o objetivo de se apurar a responsabilidade criminal do referido investigado pela prática, em tese, do ilícito descrito no art. 1º, XIV<sup>1</sup>, do Decreto-Lei 201/1967, ao

1 DL 201/1967 – Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...];

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

argumento de que ele, como gestor do aludido Município, não vem observando o que determina a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Segundo o Procedimento Investigatório, a matéria em questão versa sobre a análise do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Damião/PB, legislação na qual foi, amplamente, divulgada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, tendo, inclusive, os referidos órgãos feito um levantamento para aquilatar a prática da transparência da gestão pública e da Lei de Acesso à Informação pelos Municípios da Paraíba, nos meses de abril, julho e novembro de 2013 e em maio de 2014.

Após a análise da documentação acostada e das informações contidas no Relatório de Diagnóstico da Transparência Pública (Auditoria do TCE/PB), referente ao Município de Damião/PB, e no *site* (portal) do TCE/PB, o douto 1º Suprocurador-Geral de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen verificou que não ficou configurado o elemento volitivo (*dolo*) da conduta penal imputada ao noticiado, visto que este atendeu à grande parte dos itens exigidos pela Corte de Contas quanto à observância da Lei de Acesso à Informação, não havendo como reconhecer a intenção deliberada ao descumprimento de legislação federal, no que promoveu o arquivamento desta investigação, diante da atipicidade da conduta.

Conclusos, os autos foram ao crivo do Plenário deste e. TJ/PB.

É o breve relatório.

**VOTO**

Trata-se de Notícia Crime (Procedimento Investigatório), em sede originária de 2º grau, em virtude de o noticiado Lucildo Fernandes de Oliveira possuir foro por prerrogativa de função, uma vez que se encontra investido no cargo de Prefeito do Município de Damião/PB. O fato contra ele imputado se refere à prática, em tese, do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, ante o suposto descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

O caso não comporta maiores delongas e, para tanto, deve-se acartar o entendimento discorrido na Decisão de Arquivamento de fls. 41-42 da douta Subprocuradoria-Geral de Justiça, quando requereu, acertadamente, o arquivamento deste feito, ante a ausência de provas a demonstrar o elemento volitivo (*dolo*) da conduta penal imputada ao noticiado.

Na hipótese, as provas coletadas ao bojo do Procedimento Investigatório nº 002.2016.000491, notadamente o Relatório de Diagnóstico da Transparência Pública confeccionado pela equipe de Auditoria do TCE/PB, não apontam para o cometimento de infração penal por parte do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Damião/PB, de modo que outro caminho não há



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

senão o do arquivamento do presente procedimento.

De fato, como bem afirmou o douto 1º Subprocurador-Geral de Justiça, não há, nos autos, nenhum elemento probatório plausível para corroborar com os fatos que lhe foram apresentados, entendendo, com acerto, pela não configuração de crime a ensejar a propositura de uma ação penal, ante a ausência de algum suporte a configurar o exigido elemento volitivo (dolo).

Assim, resta evidente o constrangimento ilegal que o noticiado está a sofrer com o indevido procedimento contra ele instaurado.

Desse modo, em conformidade com a promoção de arquivamento das peças de informação sugerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude da ausência de motivos que autorizem a propositura da competente ação penal (atipicidade da conduta), outra alternativa não restaria à Corte, senão a de acatar a proposição, conforme determina o art. 28, “primeira parte”, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

Ademais, esse é o entendimento emanado dos tribunais pátrios, senão vejamos:

“A iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la.” (STF: RT 629/384).

“Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo.” (STJ: JSTJ 1/279).

“Inquérito. Arquivamento solicitado pelo Ministério Público. Titular da opinio delicti, não vislumbra elementos para formular a denúncia, cabe ao Tribunal, em se tratando de ação originária, acatar o pedido de arquivamento.” (TJAP: RDJ 10/47). No mesmo sentido: STF, RT 594/409, RTJ 7/350, 48/168, 75/333, 86/735, 110/923.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **determino o arquivamento** do presente procedimento (notícia crime) iniciado contra o noticiado Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Damião/PB, por evidente atipicidade da conduta que lhe foi atribuída, o que faço com arrimo no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93.

É o meu voto.

Presidiu à Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Presidente em exercício, em face da ausência justificada do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*), Arnóbio Alves Teodósio, João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), João Alves da Silva, Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nábrega Coutinho*), Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*), Maria das Graças de Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
– Relator –